



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pelo Decreto 012 de 25 de agosto de 2005

Administração do Excelentíssimo Sr. Prefeito
Manoel dos Santos Bernardo

ANO XIII – Nº 969 - JOÃO CÂMARA/RN, SEGUNDA-FEIRA 20 DE ABRIL DE 2020

PODER EXECUTIVO

DECRETO - GP

DECRETO 011/2020
DE 20 DE ABRIL DE 2020

DECRETO 011/2020

1 “Define e estabelece, a partir de 23/04/2020, condições de funcionamento para agências bancárias, correspondentes bancários e estabelecimentos comerciais essenciais.”

MANOEL DOS SANTOS BERNARDO, Prefeito do Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, no uso da atribuição que lhe confere o art. 70, caput, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal reconheceu a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO o DECRETO ESTADUAL nº 29.541/2020 que define medidas restritivas temporárias adicionais para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO o DECRETO MUNICIPAL nº 006/2020 que regulamenta e institui medidas de combate a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de João Câmara e dá outras providências;

CONSIDERANDO o DECRETO MUNICIPAL nº 007/2020 que declara situação de emergência no Município de João

Câmara/RN, define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus e Cria o Comitê de prevenção e enfrentamento ao Coronavírus – COVID – 19,

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 24 de março de 2020, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 - Distrito Federal, da lavra do Ministro relator Marco Aurélio;

CONSIDERANDO a competência concorrente normativa e administrativa municipal, por se tratar de questão de saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente,

Decreta:

Art. 1º- O funcionamento das agências bancárias e correspondentes bancários estão condicionados ao cumprimento das seguintes obrigações:

- I- adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;
- II- manter em todo atendimento, presencial ou mediante uso de terminais eletrônicos, a distância mínima de 1,5 m a 2 m entre atendidos e atendentes, bem como entre clientes/usuários dentro dos ambientes das Agências e das respectivas filas formadas externamente;
- III- estabelecer que as pessoas que acessarem e saírem do estabelecimento façam obrigatoriamente a higienização com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, disponibilizando em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nas filas externas, nos corredores, balcões e mesas de atendimento dispensadores para uso dos clientes e funcionários;
- IV- deve ser dado atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento e nas filas externas;
- V- realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, sempre que possível, nos horários de funcionamento das Agências, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouses, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, balanças, banheiros, lavatórios, entre outros;
- VI- os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico deverão obrigatoriamente ser higienizados com álcool 70% ou preparações antissépticas, com a maior frequência possível, dentro do horário comercial;
- VII- Os trabalhadores que atendam ao público nas operações bancárias deverão obrigatoriamente utilizar os equipamentos de proteção individual (EPIs), aplicando-se a mesma norma aos trabalhadores que irão organizar as filas de entrada aos estabelecimentos listados no *caput*;
- VIII- o uso obrigatório de máscaras pelos clientes e/ou usuários (as) nas filas externas e internamente nas agências bancárias e correspondentes bancários;

Art. 2º - As obrigações contidas no art. 1, incisos III, IV, V, VII e VIII são aplicadas para os estabelecimentos comerciais tido como essenciais:

Art. 3º - Aplicam-se as medidas acima, sem prejuízo das seguintes medidas:

- I- efetuar o controle de acesso, mantendo trabalhador na porta da unidade para orientar os associados/as e clientes que buscarem atendimento, o qual deverá está utilizando máscara facial cirúrgica, fazendo triagem para encaminhando para atendimento de um usuário por vez somente nas condições de ser emergencial e orientar que os demais atendimentos deverão ser feitos por meio eletrônico ou por telefone;
- II- disponibilizar aos clientes/associados (as) que estão internamente e/ou externamente nas filas de organização ambiente para atendimentos de suas necessidades fisiológicas;
- III- aumentar a disponibilidade de horários para atendimentos dos seus clientes/associados (as), evitando dessa maneira aglomerações;

Parágrafo único: as medidas elencadas no inciso I do caput se aplica aos estabelecimentos comerciais tido como essenciais.

Art. 4º - Para fiscalização das medidas supracitadas fica estabelecido a faculdade de participação da Polícia Militar, Guardas Municipais, Defesa Civil e profissionais da Vigilância Sanitária, dentre outros;

Art. 5º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dependências do Palácio do Torreão, Gabinete do Prefeito Municipal de João Câmara-RN, em 20 de abril de 2020.

Manoel dos Santos Bernardo
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL
Ed. nº 969 - de 20.04.2020

Adm. do Sr. Manoel dos Santos Bernardo
Praça Baixa Verde 169 – Centro – João Câmara/RN

EXPEDIENTE
Publicação: Assessoria de Comunicação

Leandro Paulino de Araujo
Sec. Executivo do Diário Oficial do Município – D.O.M